



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

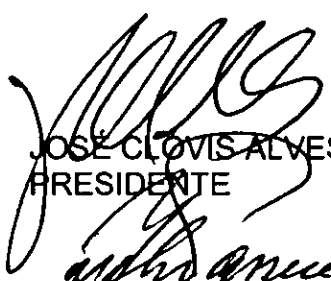
Fl. \_\_\_\_\_

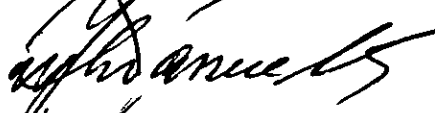
Processo n.º : 16327.001327/2001-45  
Recurso n.º : 153.837  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993  
Recorrente : CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A  
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 06 DE MARÇO DE 2008  
Acórdão n.º : 105-16.908

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CSLL - SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN - A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha e Selene Ferreira de Moraes (Suplente Convocada).

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001327/2001-45  
Acórdão n.º : 105-16.908

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL  
\_\_\_\_\_

Processo n.º : 16327.001327/2001-45

Acórdão n.º : 105-16.908

Recurso n.º : 153.837

Recorrente : CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A., em 12.06.2006 – segunda-feira (fls. 151), contra a decisão da 8ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, consubstanciada no Acórdão nº 8.923 (fls. 134), da qual foi cientificada em 11.05.06 – quinta-feira (fls. 150), que manteve exigência relativa à CSLL correspondente aos fatos geradores de fevereiro a novembro de 1992, sob ementa (fls. 134):

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Data do fato gerador: 28/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 30/09/1992, 30/11/1992*

*Ementa: CSLL. DECADÊNCIA.*

*O direito da Administração de constituir o crédito tributário relativamente à CSLL decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA.*

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*AUTORIDADE MONETÁRIA. NORMAS.*

*A observância de normas do BACEN não exime o contribuinte do cumprimento de normas determinadas e procedimentos contábeis aceitos pela Secretaria da Receita Federal.*

*CSLL. BASE DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO.*

*A retificação da base de cálculo originalmente declarada impõe a demonstração de que as exclusões procedidas estejam em consonância com a legislação tributária.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001327/2001-45  
Acórdão n.º : 105-16.908

**TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.*

*Lançamento Procedente."*

A decisão recorrida trouxe em seu relatório a tramitação do processo em detalhes (fls. 136 a 139), até aquela fase processual:

*"Em consequência de procedimento de revisão interna, decorrente de Pedido de Retificação da DIRPJ/93, ano-calendário de 1992, foi lavrado, em 21/06/2001, contra a contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 200.469,61 (duzentos mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), incluindo os juros de mora (calculados até 31/05/2001) e a multa de ofício (75%), referente aos fatos geradores ocorridos em 28/02/1992, 31/03/1993, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 30/09/1992 e 30/11/1992.*

*2. De acordo com o disposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 02), a apuração do crédito tributário encontra-se assim descrita:*

**001 – APURAÇÃO INCORRETA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FINANCEIRAS)**

*Valor apurado conforme folhas 131 a 155 do processo administrativo 10880.009544/96-84, cujas cópias integram o presente auto de infração.*

*2.1. Fundamenta a autuação: o art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 15/12/1988.*

*2.2. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 27/07/2001, conforme AR de fls. 35.*

*2.3. No documento de fls. 131 a 135 do Processo Administrativo nº 10880.009544/96-84, juntado ao presente, a autoridade fiscal que analisou o pedido de retificação da Declaração Anual de Ajuste do exercício de 93, ano-calendário 1992, informa que a interessada entregou a DIRPJ/93 (Lucro Real) em 14/06/1993, tendo sido processada e liberada pela SRF com alterações (fl. 43 do processo em anexo) e que, em 17/08/1995, apresentou declaração retificadora,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001327/2001-45  
Acórdão n.º : 105-16.908

*alterando valores originalmente declarados para a CSSL e para o imposto sobre o lucro líquido, sob a alegação de ter cometido erros de preenchimento da declaração original pela não exclusão, das bases de cálculo da CSSL e do ILL, da base negativa apurada em períodos anteriores, o que, no seu entender, era legalmente permitido.*

2.3.1. A seguir encontra-se transcrito trecho do documento de fls. 131/135 do Processo Administrativo nº 10880.009544/96-84 (em anexo), em que se baseou o lançamento em tela:

3- Na declaração de Ajuste Anual original, o interessado apurou e declarou, para a CSSL do período 11/92, a base de cálculo de CR\$ 563.596.886,00 e a contribuição devida de Cr\$ 105.388.035,00, esta informada pelo equivalente a 14.302,18 UFIR, montante por ele recolhido (folhas 70/71). Para o ILL, o interessado (...).

4- Considerando a base de cálculo apontada para a CSSL, a autoridade administrativa, em razão do disposto no § 2º do art. 147 do CTN, revisou de ofício o valor declarado de 14.302,18 UFIR para 17.736,57 UFIR, o que gerou o saldo devedor de 3.434,39 UFIR no CONTACORPJ, ora questionado;

5- Para o ILL, (...);

6- Sendo intimado (folha 46) a prestar novas informações a esta autoridade fiscal, o interessado acostou ao processo os Demonstrativos de Apuração da CSSL (folhas 72 a 74) e do ILL (folhas 57 e 58), nos quais procura esclarecer os motivos subjacentes à DIRPJ retificadora em apreço;

7- Pelo demonstrativo da CSSL, constata-se ter o interessado efetuado, a título de "Outras Exclusões", reduções indevidas da base de cálculo da citada contribuição. Como exemplo, certamente por uma interpretação equivocada do art. 44, § único, da Lei 8.383/91, o interessado aproveitou a Base de Cálculo Negativa da CSSL do ano-calendário 91 para redução da base do mês de Jun/92 (folha 38), a qual influiu na CSSL do mês de Jul/92. O diploma em apreço, que passou a vigor em 01/01/92, só poderia alcançar os fatos geradores ocorridos a partir daquela data. Portanto, não há que se falar de base negativa de período anterior à vigência da lei. Por outro lado, o MAJUR/93 é claro quanto à impossibilidade de se utilizar base negativa de período anterior a 01/01/92;

8- O interessado utilizou-se, ainda, para a redução da base de cálculo mensal da CSSL, da Correção Monetária incidente sobre o Lucro Líquido apurado em meses anteriores, conforme discriminado na planilha de folha 73. Aqui, também, o interessado introduziu um



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo n.º : 16327.001327/2001-45  
Acórdão n.º : 105-16.908

*redutor indevido, sem qualquer previsão legal, além do que tal correção monetária devedora já deveria ter sido contabilizada quando da apuração do Lucro Líquido mensal, o qual dá origem ao cálculo da CSSL. Portanto tal exclusão, indevida repetimos, se aceita, resultaria numa diminuição da contribuição realmente devida;*

9- *No que diz respeito ao ILL, (...);*

10- *Com isso, tomando-se as informações constantes dos autos, foram elaborados novos demonstrativos para a CSSL (fls. 75/76), com a glosa das "exclusões" referidas nos itens 7 e 8, e para o ILL (folhas 77 a 79);*

11- *No tocante à CSSL, o demonstrativo aponta um crédito tributário de 21.070,65 UFIR para a contribuição devida no período 11/92, maior, portanto, que aquele lançado pela autoridade fiscal revisora;*

12- *Para o ILL, (...);*

13- *Tendo em vista, o fato de que as exclusões indevidas mencionadas implicaram valores diferentes para a CSSL de vários períodos mensais do ano-calendário 92, não poderia a autoridade fiscal deixar de constituir tais créditos tributários com as correções necessárias, para os quais, pelo disposto no art. 45 da Leiº 8.212/91, c/c art. 23 do mesmo diploma e art. 146 da CF/88, o prazo decadencial é de 10 anos, o que justifica a presente Representação Fiscal. Para a CSSL referente ao período 07/92, por estar tal matéria sendo tratada no processo administrativo-fiscal nº 10880.024169/97-83, já mencionado, não caberia, ao nosso ver, mais nenhuma outra medida da autoridade fiscalizadora.*

**Assim, com fulcro nos fundamentos e enquadramento legal acima expostos, proponho, s.m.j., o indeferimento da retificação da DIRPJ/93, ano-calendário 92, conforme pleiteada pelo interessado, o cancelamento do lançamento do ILL e o deferimento da presente Representação Fiscal objetivando a constituição dos créditos tributários referentes à CSSL do ano-calendário 92, exceto o período 07/92, e cobrança de eventuais saldos devedores.**

3. *Irresignada com o lançamento, a interessada, devidamente representada (Procuração às fls. 25/29 c/c doc. de fls.31/38), apresentou, em 23/08/2001, a impugnação de fls. 36 a 44, acompanhada dos documentos de fls. 45 a 131.*

3.1. *Em sua defesa a impugnante, alega que:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001327/2001-45  
Acórdão n.º : 105-16.908

3.1.1. no primeiro semestre do ano-calendário de 1992, por um equívoco do setor contábil nos lançamentos, por intelecção diversa, a Correção Monetária sobre o Lucro Líquido, em seus lançamentos mensais, **não transitou por nenhuma conta de resultados, sendo lançada diretamente nas contas patrimoniais. (v. Anexo III- Doc2 – fls. 78 a 89);**

3.1.1.1. apesar de ser contabilizada mensalmente a partir de Janeiro de 1992, no entanto, o recolhimento da contribuição somente se fez a partir de Outubro daquele ano. Constatada a tempo (Julho/92), ou seja, antes do recolhimento aos cofres públicos dos valores calculados da contribuição no primeiro semestre do ano-calendário, pela empresa de auditoria que supervisionava a contabilidade da Impugnante (...), o erro foi sanado, de sorte que não houve qualquer diferença no valor recolhido aos cofres públicos, ficando por acertar apenas os registros contábeis e a informação correta para a Receita Federal. (Anexo III-DOC.2 – fls. 78 a 89);

3.1.1.2. as exclusões estão absolutamente corretas, na medida em que eram a solução técnica perfeita para a correção do equívoco contábil-formal cometido, de acordo com a diretriz proposta pela empresa de auditoria e principalmente **porque os valores excluídos não haviam sido “contabilizados na apuração do lucro líquido mensal”, como entendeu a autoridade fiscal autuante;**

3.1.2. no segundo semestre do ano-calendário de 1992, no campo “outras exclusões” foram registrados: (1) nos meses de Setembro, Outubro e Dezembro, tão-somente aquelas relativas à Variação Monetária da Contribuição Social; e (2) no mês de Novembro, além da referida Variação Monetária, ocorreu também a exclusão relativa à “Provisão de Salários a Pagar”, que vinha sendo lançada por determinação de circular do BACEN, mas que a SRF não admitia para fins fiscais;

3.1.2.1. a correção monetária sobre a Contribuição Social não transitava pelas contas que davam origem ao lançamento, posto que a empresa é obrigada a se ater ao Plano de Contas do Sistema Financeiro (COSIF) e as Circulares do BACEN que orientavam no sentido de que esta correção devesse ser lançada APÓS A APURAÇÃO DAS CONTAS DE RESULTADO, e não através das contas de resultado ;

3.1.2.2. quanto à “provisão de Salários Futuros a Pagar”, havia também uma instrução BACEN, no sentido dos mesmos serem provisionados em período de inflação crescente visando não distorcer os resultados futuros das instituições. Ocorre que a SRF não aceitava



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001327/2001-45  
Acórdão n.º : 105-16.908

*esta provisão para fins de tributos federais. De fato, a Receita Federal não reconhecia o provisionamento para despesas futuras, mas apenas o lançamento realizado no mês de seu efetivo pagamento. Tal fato criou um claro descompasso dos lançamentos contábeis. Tal descompasso dava origem a adições mensais de "desprovisionamento" (v. Anexo V- DOC1,2 e3). Ocorreu que no mês de Novembro, o ajuste entre Provisão X realizado foi a menor. Tal fato ocasionou uma "exclusão", ao invés de "adição" na base de cálculo como ocorrera nos meses anteriores e no subsequente mês de Dezembro. Vale realçar que o ilustre revisor fiscal aceitou todas as "adições" ocorridas no semestre, mas não aceitou a única "exclusão" no mês de Novembro, demonstrando um viés nitidamente fiscalista.*

*3.1.3. as "exclusões contábeis" realizadas pela empresa naquele exercício na apuração da Contribuição Social não foram ortodoxas na observância às normas traçadas pela SRF, mas obedeceram às instruções das Autoridades Monetárias às quais a empresa está subordinada. O mais importante, no entanto, é que apesar da heterodoxia em termos fiscais, **estão absolutamente corretas em termos contábeis.***

*3.2. Neste diapasão, a impugnante requer perícia contábil para comprovar a veracidade das suas afirmações, indicando seu perito e formulando quesitos (fls. 41/42).*

*3.3. Quanto ao Direito alega que o fiscal autuante confundiu-se com o embasamento legal e prazos prescricionais e decadenciais para créditos fiscais não apurados e/ou não homologados, argumentando que o contribuinte apresentou sua Declaração IRPJ/93 onde informou todos os lançamentos fiscais relativos ao imposto de renda e a base de cálculo da CSL. A administração fiscal aceitou todas as informações e homologou-as com exceção de um valor relativo a um único mês do ano-calendário, não contestado pelo contribuinte e devidamente recolhido. Ora, **a revisão é homologatória e preclusiva, referente aquele exercício, pois a obrigação está extinta pelo pagamento.** Não há mais que se falar em apuração extemporânea, quanto mais de lançamento fiscal suplementar passados mais de oito anos de obrigação homologada e paga, por preclusão absoluta.*

*3.4. Contrapõe-se, ainda, à imposição da multa de ofício, argüindo inexistência de base legal para a imposição de penalidade, posto que o procedimento fiscal teria originado por iniciativa do contribuinte, fazendo menção ao artigo 138 do CTN.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001327/2001-45  
Acórdão n.º : 105-16.908

*3.5. Insurge-se também contra a utilização da taxa Selic, instituída em 1995, aplicada sobre crédito tributário de 1992."*

(Destaques no original).

A decisão manteve o lançamento por seus próprios fundamentos.

O recurso reiterou a preliminar de decadência sobre a totalidade do lançamento e alegou que (fls. 154):

**"Das exclusões da base de cálculo da CSLL:**

*Por um equívoco do setor contábil da empresa nos lançamentos mensais, não transitou por nenhuma conta de resultados, sendo lançada diretamente nas contas patrimoniais.*

*Apesar de contabilizada mensalmente a partir de janeiro de 1992, o recolhimento se fez a partir de outubro daquele ano. Porém o erro foi sanado, já que constatada a tempo (07/1992), ou seja, antes do recolhimento aos cofres públicos dos valores calculados da contribuição no 1º semestre do ano-calendário, não houve qualquer diferença no valor recolhido aos cofres públicos, ficando a recorrente apenas por acertar registros contábeis.*

*As exclusões estão absolutamente corretas, na medida em que era a solução técnica perfeita para a correção do equívoco contábil-formal cometido, de acordo com a diretriz proposta pela empresa de auditoria e principalmente porque os valores excluídos não haviam sido contabilizados na apuração do lucro líquido mensal.*

*A correção monetária sobre a Contribuição Social não transitava pelas contas que davam origem ao lançamento, posto que a empresa é obrigada a se ater ao Plano de Contas do Sistema Financeiro (COSIF) e as Circulares do BACEN que orientavam no sentido de que esta correção devesse ser lançada após a apuração de contas de resultado, e não através das contas de resultado.*

*Destarte, As exclusões contábeis realizadas pela empresa naquele exercício na apuração da Contribuição Social não foram ortodoxas na observância às normas traçadas pela SRF, mas obedeceram às*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001327/2001-45  
Acórdão n.º : 105-16.908

*instruções das Autoridades Monetárias, as quais a empresa está subordinada.*

**Da Redução da Base de Cálculo:**

*Em relação redução de base de cálculo da CSLL por correção monetária do Lucro, conforme já expôs em sua impugnação, não foi feita na época própria e que ao perceber o equívoco assim procedeu.*

*A Recorrente, diferentemente do que alega a Receita Federal, corrigiu seu erros em tempo hábil, não devendo proceder, portanto, o lançamento constante no Auto de Infração.*

**Da Utilização da Base de Cálculo Negativa:**

*A utilização da base de cálculo negativa para apuração da CSLL foi feita pela empresa em conformidade com a Lei Complementar nº 110/01, artigos 1º e 2º, portanto devendo ser julgado improcedente a lançamento constante no Auto de Infração referente ao processo administrativo em questão.*

**Da utilização da taxa SELIC:**

*A adoção da taxa SELIC como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais, é inconstitucional para fins de cálculo dos juros de mora devidos pelo contribuinte.*

**Do cerceamento de defesa:**

*Foi cerceado o direito de defesa da ora Recorrente, tendo em vista que foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, ofendendo assim, seu direito de ampla defesa, garantido pela Constituição Federal."*

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001327/2001-45  
Acórdão n.º : 105-16.908

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Entre a argumentação expendida no recurso, que reitera o apelo impugnatório, a de maior amplitude é a preliminar de decadência, já que, se acolhida fulmina integralmente a exigência.

É de se mencionar novamente que a ciência ao auto de infração se deu no dia 27.07.2001 (fls. 35) e que a exigência abrangeu os fatos geradores de fevereiro a novembro de 1992, sendo exigida CSLL.

Portanto o lançamento se deu tendo decorrido lapso superior a cinco e inferior a dez anos contados dos fatos geradores.

Quanto à preliminar de decadência, venho votando consistentemente que tendo a CSLL natureza tributária, como foi declarado pelo STF, o instituto da decadência (ou a homologação tácita ou expressa) se subsume ao artigo 150 do CTN, com o prazo regulado em seu § 4º 0 5 anos a contar do fato gerador.

Esse entendimento, além de majoritária nesse 1º Conselho de contribuintes foi referendado pela Corte Especial do STJ, como pelo STF, que resumirei adiante.

Em recente decisão (RE 534856-PR, DJU de 22.03.2007) o Ministro Eros (STF) Grau, assim se expressou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001327/2001-45  
Acórdão n.º : 105-16.908

*"O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 45 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 173 do Código Tributário Nacional. 3. Alega-se, no extraordinário, fundamentado no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b". Pleiteia-se ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91. 4. O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92]. Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."*

Esse entendimento na Corte Suprema – STF é reiterado e tem um significado decisivo à questão.

É que a Corte Especial do STJ, com amparo no artigo 97 da Constituição Federal<sup>1</sup>, que lhe outorga poderes para declaração de inconstitucionalidade, quando declarada por maioria absoluta de seus membros, apreciando incidente de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 suscitado pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator), tendo se esgotado o cumprimento das formalidades estatuídas no CPC<sup>2</sup>, já se manifestou definitivamente, ao apreciar tal incidente oriundo do REsp nº 161348/MG.

<sup>1</sup> Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

<sup>2</sup> \*CAPÍTULO II  
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001327/2001-45

Acórdão n.º : 105-16.908

E com tudo isso concordou expressamente o Ministério Público, pelo Parecer do Dr. Benedito Izidro da Silva, Subprocurador Geral da República, pelo cabimento do incidente com a declaração de inconstitucionalidade formal do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, cujas conclusões são transcritas a seguir:

*"Utilizando-se a hermenêutica constitucional, a solução da antinomia jurídica configurada entre o CTN e a lei ordinária da previdência social deve ocorrer pelo critério da hierarquia, que faz prevalecer a norma cuja a Constituição Federal de 1988 situou em grau hierárquico superior; in casu, o Código Tributário Nacional que foi recepcionado pela ordem constitucional como lei complementar.*

*Conclui-se, destarte, por meio das diversas conclusões parciais que se concatenam, no seguinte sentido: 1) a contribuição social como tributo deve observância as normas gerais de Direito Tributário; 2) A decadência como norma geral deve ser veiculada pelo instrumento normativo da lei complementar por expressa previsão constitucional (art. 146, III, b da CF) e a mesma se submete as contribuições sociais;*

Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001327/2001-45  
Acórdão n.º : 105-16.908

*3) reconhecido o status de lei complementar do CTN quando dispõe de normas gerais em matéria de legislação tributária, 4) disposição expressa no CTN fixando o prazo quinquenal; 5) lei ordinária adotando prazo diverso; 6) prazo determinado que não elide seu conteúdo de norma geral; 7) regras de hermenêutica constitucional, critério da hierarquia das normas e princípio do paralelismo das normas; 8) inconstitucionalidade da lei ordinária que adentra competência reservada à lei complementar em matéria de direito tributário.*

*No sentido da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se pronunciou no AI nº 200070010041785 – 2/PR em julgamento proferido na data de 22 agosto de 2001.*

*Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal por seu representante, o Subprocurador-Geral da República infra-assinado, pelo cabimento do incidente com a declaração da inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei ordinária nr 8.212/9"*

E, o REsp 616348/MG está sob ementa:

PROCESSO : REsp 616348 UF: MG REGISTRO: 2003/0229004-0

**RECURSO ESPECIAL**

AUTUAÇÃO : 13/12/2003

RECORRENT : COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR  
E

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A) : Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

ASSUNTO : Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária - Verba  
Remuneratória

LOCALIZAÇÃO : Entrada em COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL em 15/08/2007  
O

FASE ATUAL : 15/08/2007

**RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: PROSSEGUINDO NO  
JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO SR. MINISTRO JOSÉ**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001327/2001-45  
Acórdão n.º : 105-16.908

**DELGADO, A CORTE ESPECIAL, PRELIMINARMENTE, CONHECEU, POR MAIORIA, DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, VENCIDO O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO, E, NO MÉRITO, APÓS O VOTO-VISTA DO SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO E OS VOTOS DOS SRS. MINISTROS FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, ELIANA CALMON, PAULO GALLOTTI, FRANCISCO FALCÃO E LUIZ FUX ACOMPANHANDO O VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR, A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212, DE 1991, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR.**

**Processo**

AgRg no REsp 616348 / MG  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2003/0229004-0

**Relator(a)**

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

**Órgão Julgador**

T1 - PRIMEIRA TURMA

**Data do Julgamento**

14/12/2004

**Data da Publicação/Fonte**

DJ 14.02.2005 p. 144  
RDDT vol. 115 p. 164

**Ementa**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001327/2001-45  
Acórdão n.º : 105-16.908

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a **Corte Especial** (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher a arguição de inconstitucionalidade, determinando a instauração do incidente perante a **Corte Especial**, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001327/2001-45  
Acórdão n.º : 105-16.908

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher a arguição de inconstitucionalidade, determinando a instauração do incidente perante a **Corte Especial**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, a Corte Especial do STJ já declarou de forma definitiva a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelas prerrogativas do artigo 97 da Constituição Federal, o que define a não necessidade de o STF se manifestar sobre o assunto, tanto que, mesmo em decisões monocráticas, o STF vem não conhecendo dos recursos contra tais decisões do STJ, como visto pelo despacho do Ilustre Ministro Eros Grau, acima sumariado.

Não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da aplicação do prazo de 10 para a contagem do prazo decadencial para as contribuições sociais.

Sem dúvida, as autoridades administrativas devem obedecer ao decidido definitivamente pelo Judiciário, em seus Tribunais Superiores, uma vez que não se trata de formação de jurisprudência, mas de julgado definitivo sem a possibilidade de reversão, na melhor tradição das Cortes Superiores.

E não se trata de este Colegiado declarar a constitucionalidade de lei, mas apenas submeter-se à declaração das autoridades judiciais competentes e, por preceito de responsabilidade social, evitar a proliferação do ônus da sucumbência que poderia provocar forçando a continuidade da demanda judicial pela negativa do direito do contribuinte já reconhecido pelas Cortes Superiores.

Dessa forma, acolho a preliminar de decadência para cancelar a exigência relativamente aos fatos geradores que a compõem.



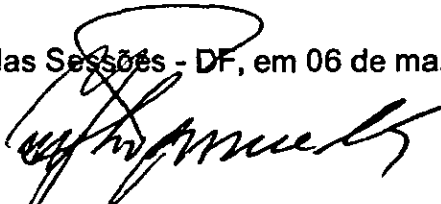
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001327/2001-45  
Acórdão n.º : 105-16.908

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento pelo acolhimento da preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO 